**CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS**
**FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS**
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**LOANY MAYARA ARAÚJO**

# A VULNERABILIDADE DO IDOSO NA RELAÇÃO DE CONSUMO: UM ESTUDO A PARTIR DO ENDIVIDAMENTO

**PATOS**
**2018**

**LOANY MAYARA ARAÚJO**

# A VULNERABILIDADE DO IDOSO NA RELAÇÃO DE CONSUMO: UM ESTUDO A PARTIR DO ENDIVIDAMENTO

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Integradas de Patos, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Maria do Socorro Nóbrega Lopes

**PATOS**

**2018**

**LOANY MAYARA ARAÚJO**

# A VULNERABILIDADE DO IDOSO NA RELAÇÃO DE CONSUMO: UM ESTUDO A PARTIR DO ENDIVIDAMENTO

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Integradas de Patos, como requisito para a obtenção do titulo de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Maria do Socorro Nóbrega Lopes

Aprovada em 07 de Janeiro de 2018.

**BANCA EXAMINADORA:**

Maria do Socorro Nóbrega Lopes

**Prof. Ma. Maria do Socorro Nóbrega Lopes - Orientador**
Faculdades Integradas de Patos

Francisco Paulino da Silva Junior

**Prof. Me. Francisco Paulino da Silva Júnior**
Faculdades Integradas de Patos

**Prof. Ma. Karoline de Lucena Araújo**
Faculdades Integradas de Patos

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - FIP

Araújo, Loany Mayara.
A658v A vulnerabilidade do idoso na relação de consumo: um estudo a partir do endividamento./ Loany Mayara Araújo. – Patos - PB: FIP, 2018.
56 fls.

Orientador (a): Prof. Ms. Maria do Socorro Nóbrega Lopes
Monografia Graduação Bacharelado em Direito

1. Relação de consumo. 2. Sujeito idoso.
3. Hipervulnerabilidade. I. Título II. Faculdades Integradas de Patos – FIP

CDU: 159.9 FIP/BC

Francisco C. Leite – Bibliotecário. CRB 15/0076

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ser o meu refúgio, onde encontro forças para prosseguir nessa caminhada árdua, minha base de tudo. Sem Ti, Senhor, nada seria.

A minha família, que sempre me encaminhou para os melhores caminhos, que mesmo com todas as dificuldades, sempre me apoiaram e me incentivaram para que eu trilhasse esse roteiro da melhor forma possível.

Ana Maria, minha fonte de inspiração, uma mulher batalhadora e determinada. Agradeço-te por sempre me transmitir forças, por fazer o impossível para que eu chegasse até aqui, minha querida mãe.

Armane Alves, meu amado pai. Homem de caráter admirável, no qual eu me espelho e busco dar o meu melhor. Agradeço-te sempre por se fazer presente, aconselhando e dando norte para todos os âmbitos da minha vida.

À minha irmã, Luana, por me se fazer presente em todos os momentos e me ajudar em tudo que eu preciso. E ao meu querido cunhado, Mizael, por me ajudar e estar ao meu lado, sendo minha fonte de inspiração na vida acadêmica, meu mestre.

Agradeço também aos meus queridos colegas de curso, minha turma amada, a todos que contribuíram de forma direta ou indireta para que eu almejasse meus objetivos dentro da faculdade, meu eterno agradecimento.

Aos meus amigos, minha morada, minha fonte de paz, sempre se fizeram presente, me dando os melhores conselhos, sendo meu colo, nos momentos mais difíceis. Deus escolheu os melhores para estar ao meu lado, meu maior agradecimento para cada um de vocês. Nágilla Oliveira, Ceiça Costa, Patricia Fernandes, Lucas Araújo, Heloisa Pimenta, Monique Melo, Melânia Queiroz, Thawana Dantas, Evianne Freitas, Larissa Gomes e Vanessa Nóbrega.

A uma pessoa especial, por ter me ajudado em momentos complicados na minha jornada, e o mais importante, por sempre acreditar no meu potencial, trazendo um maior incentivo na vida acadêmica. Sou muito grata por todo o apoio e contribuição.

A todo corpo docente das Faculdades Integradas de Patos, no qual tenho forte admiração e foi essencial para que eu chegasse até aqui. Em especial, a minha orientadora Maria do Socorro, por me nortear da melhor forma para que eu realizasse

esse trabalho de forma impecável. Agradeço por exercer esse papel da maneira mais competente e zelosa.

Por fim, a todos que buscaram me incentivar ou me ajudar da melhor maneira, para que eu concretizasse esse sonho.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico aborda a vulnerabilidade do idoso na relação de consumo: um estudo a partir do endividamento. Tem-se como objetivo fazer uma análise dentro das relações consumeristas do sujeito hipervulnerável e as possíveis causas que o levam ao endividamento, utilizando do método de abordagem dedutivo, dos métodos de procedimento histórico, analítico e interpretativo e das técnicas de pesquisa bibliográfico e documental. O trabalho versa sobre o contorno histórico das relações consumeristas desde os primórdios e perfaz uma relação entre o consumidor e os princípios norteadores da relação, examinando os componentes da relação consumerista e suas propriedades. Enfatiza também sobre a proteção do sujeito idoso dentro do ordenamento jurídico pátrio sob a égide da Constituição Federal de 1988, a Lei da Política Nacional do Idoso, o Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do consumidor. Finalmente, ressalta sobre o endividamento do Idoso perante as relações de consumo, dando ênfase à questão da vulnerabilidade excessiva desse grupo de consumidores e às medidas protetivas, dentre outras perspectivas. Em observância ao que foi estudado no trabalho, mostra-se que os principais enfoques sustentados nas três sessões visam a analisar a liberação do crédito de maneira intensificada e avaliar quais estímulos induzem esse indivíduo ao consumo desenfreado. É necessário concretizar uma norma reguladora que proteja os indivíduos idosos em estado de endividamento de forma específica, pois foi observado que existe uma ausência de norma que tutele essa questão de forma especial.



**Palavras-chave:** Relação de consumo. Sujeito Idoso. Hipervulnerabilidade. Endividamento.

## ABSTRACT

This work deals with the vulnerability of the elderly in the relation of consumption: a study based on indebtedness. The purpose of this study is to analyze the hypervulnerable subject's consumer relations and the possible causes that lead to indebtedness, using the method of deductive approach, methods of historical, analytical and interpretive procedures and bibliographic and documentary research techniques. The paper deals with the historical outline of consumer relations from the earliest days and makes a relationship between the consumer and the guiding principles of the relationship, examining the components of the consumer relationship and its properties. It also emphasizes the protection of the elderly subject within the legal system of the brazilian country in the 1988 Federal Constitution, the Law on the National Policy of the Elderly, the Elderly Statute and the Consumer Defense Code. Finally, it highlights the elderly's indebtedness to consumer relations, emphasizing the issue of the excessive vulnerability of this group of consumers and the protective measures, and other perspectives. In observance of what has been studied in the work, the main focuses sustained aim to analyze the liberation of credit in an intensified way and to evaluate which stimuli induce the elderly to the rampant consumption. It is necessary to establish a regulatory norm that protects elderly individuals in a state of indebtedness in a specific way, since it was observed that there is an absence of a norm that addresses this issue in a special way.



**Keywords:** Consumer relation. Senior Citizen. Hypervulnerability. Indebtedness.

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO** ..... 8
**2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO DO CONSUMIDOR** ..... 10
2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DO CONSUMIDOR ..... 14
2.2 ELEMENTOS DA RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO ..... 20
**3 CONSUMIDOR IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO** ..... 23
3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ..... 24
3.2 A LEI DA POLITICA NACIONAL DOS IDOSOS ..... 25
3.3 ESTATUTO DO IDOSO LEI Nº 10.741/2003 ..... 30
3.4 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ..... 33
**4 O ENDIVIDAMENTO DO IDOSO *VERSUS* AS RELAÇÕES DE CONSUMO** ..... 36
4.1 NOÇÕES BÁSICAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR ..... 40
4.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR IDOSO ..... 44
**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS** ..... 49
**REFERÊNCIAS** ..... 51

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico versa sobre a vulnerabilidade do idoso na relação de consumo, realizando um estudo a partir do endividamento, tendo como objetivo geral fazer uma análise dentro das relações consumeristas do sujeito hipervulnerável e as possíveis causas que levam ao endividamento. De forma mais específica, faz uma evolução histórica do direito do consumidor, identifica a devida proteção do sujeito idoso na relação de consumo dentro dos institutos jurídicos e discute as medidas protetivas para o consumidor hipervulnerável, ou seja, o idoso que se encontre endividado.

A importância dessa pesquisa dá-se em razão da necessidade de proteção especifica ao indivíduo idoso hipervulnerável que se encontra na iminência do endividamento, além de contribuir de forma mais efetiva com o conhecimento voltado para essa temática.

Tendo em vista a vulnerabilidade do idoso nas relações de consumo e as consequências trazidas pelo endividamento, por se tratar de um sujeito que necessita de uma maior tutela de proteção, parte-se do seguinte questionamento: as medidas de proteção existentes no ordenamento jurídico brasileiro são efetivamente garantidas ao idoso, considerando a sua vulnerabilidade, quando a questão é o endividamento?

Para o alcance dos objetivos propostos, emprega-se o método de abordagem dedutivo, partindo da vulnerabilidade do idoso na relação de consumo, para discutir a questão do endividamento. Lança-se mão, também, dos métodos procedimentais como o histórico, haja vista a análise da evolução histórica do Direito do Consumidor desde os primórdios até o atual cenário, e o interpretativo, por discutir através de leis e jurisprudências, a vulnerabilidade do idoso na relação de consumo com ênfase na discussão voltada ao endividamento.

Além disso, as técnicas de pesquisas empregadas são a bibliográfica buscando o aprofundamento do tema a partir da revisão literária por meio de artigos científicos, doutrinas e dissertações, bem como a documental, através da interpretação da legislação pátria que vai desde a Constituição Federal de 1988, passando pela Lei da Política Nacional do Idoso, pelo Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, para embasar o presente estudo.

O desdobramento da pesquisa dá-se a partir de três capítulos. O primeiro capítulo, denominado “Breves considerações acerca do direito do consumidor”,

enfatiza sobre a origem histórica do direito do consumidor desde os primórdios em diversos países, principalmente, o Brasil. Em seguida apresenta os princípios que norteiam as relações consumeristas em contraponto ao idoso, abordando sobre os sujeitos da relação jurídica e suas singularidades.

O segundo capitulo, nomeado “Consumidor idoso no ordenamento jurídico pátrio” versa sobre a proteção que o sujeito idoso possui no arcabouço jurídico brasileiro, discutindo desde a Constituição Federal de 1988, passando pela lei da Política Nacional do Idoso, pelo Estatuto do Idoso e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, o último capítulo, denominado “O endividamento do idoso *versus* às relações de consumo” aduz a questão do endividamento do idoso nas relações consumeristas. Explicita que os idosos por possuírem a vulnerabilidade aguçada, estão mais propensos a ser tornar endividados, por questões físicas, biológicas e sociais, que são fatores que interferem fortemente nessa relação. Retrata, também, a questão da proteção desse indivíduo por meio de outros institutos jurídicos, como o Código de Processo Civil de 2015 que enfatiza sobre a prerrogativa de foro para o sujeito idoso, sendo importante mencionar essa garantia.

Salienta, ainda, a questão do mínimo existencial, no qual todo indivíduo deve possuir o mínimo para se manter no seio da sociedade. Não menos importante, aborda sobre os órgãos do Poder Público que, de modo geral, vão garantir a proteção do consumidor, a exemplo do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) e Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC).

## 2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

As relações de consumo já existiam na antiguidade. A progressiva sofisticação na interação comercial entre os seres humanos levou, recentemente, à evolução no Direito do Consumidor, que atualmente já é regulamentado no Brasil pela lei 8.078/90 e possui amparo na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXII, no art. 170º, inciso V e, por fim, no art. 48º do ato das disposições constitucionais transitórias (ADCT), que retrata que o Congresso Nacional crie o código do consumidor.

Conforme Senna (2009), as relações consumeristas surgiram primordialmente no antigo Egito e na Mesopotâmia, onde as relações de consumo eram reguladas pelo código de Hamurabi. A esse respeito, afirma Hotlhausen *apud* Senna (2009, p.10):

> O código de Hamurabi tem-se convencionado pelos doutrinadores como a primeira legislação a tutelar o adquirente por problemas nos produtos/serviços. O mesmo autor, na mesma obra, também página 44 refere a lei das XII tábuas, que determinava que “se alguém coloca o seu dinheiro a juros superiores a um por cento, que seja condenado a devolver o quádruplo.

O código de Hamurabi visava à proteção do consumidor na compra e venda de produtos, e responsabilizava de certa forma o fornecedor, se fossem verificados determinados vícios. O código tinha como base a lei de talião, na qual constava a célebre frase “olho por olho, dente por dente”. Enfatiza-se que essa legislação, em seus artigos 229 e 233, tratava sobre a questão da construção de obras e a sua responsabilização. De acordo com Filomeno *apud* Senna (2009, p. 10 - 11):

> Prestador de serviços, como o empreiteiro da obra, além de ser obrigado a reparar os danos causados ao empreitador, sofria punição (morte) caso houvesse o mencionado desabamento vitimado o chefe de família; caso morresse o filho do dono da obra, pena de morte para o respectivo parente do empreiteiro, e assim, por diante.

Na Roma antiga também se encontravam regulamentações das relações de consumo. Afirma Senna (2009) que o direito romano estabelecia a proteção ao consumidor, de modo que o vendedor era responsabilizado por vícios dos produtos, a menos que ele não enxergasse o vício. Já no período Justiniano, o sujeito era responsabilizado, mesmo quando não conhecia o vício que existia no produto. Se o

vendedor agisse de má-fé, sendo consciente do defeito, deveria restituir em dobro o valor que havia sido pago. Roma, por suas leis, exercia no comércio a intervenção do estado, que preconizava as regras de consumo, como as práticas de controle de reposição dos produtos.

Na Grécia, também existiam resquícios de leis referentes às relações de consumo. Como bem salienta Senna, o Filosofo grego Aristóteles abordava os desdobramentos do mercado na Grécia antiga. Em Roma, Cícero (século I a.c) enfatizava sobre a questão dos vícios ocultos que existiam nos produtos quando o vendedor fazia falsa promessa sobre a qualidade do produto e o mesmo não a possuía. Retratava também acerca de que se deveria assegurar ao adquirente bens de consumo duráveis e garantia de que os vícios ocultos seriam solucionados. (Senna, 2009).

Segundo Aristóteles *apud* Spréa (1995, p. 103 e 105):

> [...] são também designados por sorteio os fiscais de mercado, cinco para o pireu e cinco para a cidade. As leis atribuem-lhes os encargos atinentes as mercadorias em geral, a fim de que os produtos vendidos não contenham misturas que sejam adulterados; são também designados por sorteios os fiscais das medidas, cinco para a cidade e cinco para o pireu, ficam o seu encargo as medidas e os pesos em geral a fim de que os vendedores utilizem os corretos. Haviam também os guardiões de trigo; eles se encarregavam em primeiro lugar, de que o trigo em grão colocado no mercado seja vendido honestamente; depois, de que os moleiros vedam a farinha por um preço correspondendo ao do trigo e com o seu peso na medida por eles prescrita (Com efeito, a lei ordena o que eles fixem); São também designados por sorteio dez inspetores do comércio, aos quais se atribuem os encargos mercantis, devendo eles obrigar os comerciantes a trazerem para a cidade dois terços do trigo transportado para a comercialização (...) o juro de uma dracma incidente sobre o capital de uma mina implicava a taxa de 1% ao mês ou 12% ao ano.

De acordo com Pedron e Caffarate (2000), nos EUA foi criada a *Federal Trade Commission*, em 1941, que tinha como intuito impor a lei de antitruste e visava a proteção ao consumidor. Em 1973, houve um marco importante, o chamado episódio contra o imposto do chá no porto de Boston (Boston Tea Party), quando os consumidores agiram de forma oposta contra as fortes exigências dos produtos inglês. Assim retrata Senna, (2009. p.12):

> O direito do consumidor tem origem nas sociedades capitalistas centrais (EUA, Inglaterra, Alemanha e França), sendo que as primeiras legislações protetivas dos direitos dos consumidores surgiram nos EUA, com o pronunciamento de John Kennedy ao congresso norte americano em 1962. Kennedy localizou os aspectos mais importantes na questão de proteção ao

> consumidor, que iriam desde que os bens e serviços deviam ser seguros para o uso ao direito aos preços justos.

Conforme nota Senna (2009, p.12 - 13) No Brasil, o direito do consumidor só ganhou importância maior com o advento da Constituição Federal de 1988, que previa a proteção do consumidor como um direito constitucional e princípio norteador da atividade econômica. Apesar de a criação do código do consumidor ser recente, a luta pelo o direito do consumidor teve como ponto de partida o projeto de lei nº 70, de 1971, do Deputado Nina Ribeiro- Arena, que cria o conselho de defesa do consumidor. O Direito do Consumidor, segundo Queiroz *apud* Abreu (2005), é considerado um direito fundamental de terceira dimensão. Dessa forma, por estar preestabelecida na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXII, esse princípio não é somente de importância econômica e social, merece ênfase em nossa legislação.

Portanto, é notório que a evolução do direito do consumidor foi se desenvolvendo no decorrer da história dos países, que passaram por diversas revoluções, crises de mercado, guerras, dentre outros fatores, que eram determinantes para o avanço dos institutos jurídicos que regulamentavam o direito consumerista. Então, pode-se dizer que foi de suma importância referenciar tais acontecimentos históricos para efetivação do direito dos consumidores como é regulamentado atualmente. Assim, estabelece Almeida *apud* Queiroz (2016, p.14):

> Não se pode negar que as relações de consumo evoluíram fortemente nas últimas décadas. A princípio, as operações comerciais eram caracterizadas pela simples troca de mercadorias, e, posteriormente, essas operações passaram a ser de compra e venda de mercadorias, fazendo surgir novas contratações, cada vez mais sofisticadas e complexas, arrendamento, leasing, importação, exportação, entre outros, envolvendo vultosos valores em dinheiro e gerado interesses financeiros por conta dos lucros. Assim, paulatinamente, as relações de consumo deixaram de ser pessoais e diretas, principalmente nas capitais e metrópoles, e atualmente, na sua grande maioria, são relações impessoais e indiretas, caracterizadas por não ter importância o fato de se conhecer ou não o fornecedor.

Dentre alguns fatores que tiveram grande parcela de contribuição para o desenvolvimento do direito do consumidor, podem-se retratar a revolução industrial e a segunda guerra mundial, no cenário pós-guerra.

Conforme preleciona Pedron e Caffarete (2000):

> O advento da Revolução Industrial foi responsável pelo crescimento da chamada produção em massa. Devido a este movimento, a produção perdeu

> seu toque "pessoal" e o intercâmbio do comércio ganhou proporções ainda mais despersonalizadas, já que passaram a haver outros intermediários entre a produção e o consumo.

Pedron e Caffarete (2000) enfatizam que, no auge da revolução industrial, os fornecedores, com o aumento exagerado da venda dos produtos devido aos avanços tecnológicos que ocorreram naquele determinado momento, tinham como intuito influenciar os consumidores a adquirir os produtos, sem ter preocupação com a qualidade.

Souza *apud* Pedron e Caffarete (2000, p.48) acrescenta ainda que:

> O produtor precisava dar escoamento a produção, praticando, às vezes, atos fraudulentos, enganosos, e por isso mesmo, abusivos. A justiça social, então, entendeu ser necessária a promulgação de leis para controlar o produtor-fabricante e proteger o consumidor-comprador.

Pedron e Caffarete (2000) também ensinam que no cenário da segunda guerra mundial, no qual o estado estava sobre o controle da produção, surgia na América Keynesiana a luta em torno do direito do consumidor. Porém, vale salientar que os avanços tecnológicos e o surgimento da mídia foram os maiores incentivos para o avanço da defesa do consumidor. Portanto, nota Souza *apud* Pedron e Caffarete (2000, p. 54) que

> A guerra intensificou a produção industrial em massa, e contribuiu para as grandes invenções e o aprofundamento da produção em série. Todo o esforço da guerra resultou, inevitavelmente, em aumento substancial de produção no posterior tempo de paz. O know-how gerado para a guerra provocou, então um crescimento em vários segmentos industriais, gerando um arsenal de produtos supérfluos e diversificados, em um mercado antes restrito somente ao essencial. Com o advento da televisão, resultou da propaganda informativa o marketing (desenvolvido em forma de propaganda de guerra), com o objetivo de escoar a produção no mercado. Com isso, aumentaram os problemas relacionados à produção e ao consumo, em face de uma competitividade altamente sofisticada por causa das novas mídias e das próprias complexidades dos mercados surgidos no pós-guerra, e do advento do marketing científico. Passou-se então a praticar uma concorrência desleal, fortalecendo a tendência da formação dos cartéis, trustes e oligopólios, o que sem dúvida, colaborou, dentre outros motivos, para o agravamento dos problemas sociais e conflitivos urbanos em decorrência da concentração de renda.

Pedron e Caffarete (2000) frisam, também, acerca do movimento após o período da pós-guerra, relatando sobre o reaparecimento da cláusula *rebus sis stantibus*, que contrai o princípio da força obrigatória dos contratos. Essa reforma se

deu com base na teoria da imprevisão, tendo como intuito a quebra do princípio “Pacta sunt servanda” sendo um brocardo latino que retratava que os contratos firmados deveriam ser obedecidos. Esta quebra motivou o surgimento do direito do consumidor, que tinha como fulcro a responsabilidade civil objetiva e o reconhecimento dos interesses e direitos difusos. Sob essa égide, Gomes *apud* Pedron e Caffarete (2000 p.105 e 106) aduz que:

> O princípio da força obrigatória das convenções, pelo qual o juiz estava obrigado a fazer cumprir os efeitos do contrato, quaisquer que fossem as circunstâncias ou as consequências, está abalado. O legislador intervém, a cada instante, na economia dos contratos, ditando medidas que, tendo aplicação imediata, alteram os efeitos dos contratos anteriormente praticados, e vai se admitindo o poder do juiz de adaptar seus efeitos às novas circunstâncias (cláusula rebus sic stantibus), ou de exonerar o devedor do seu cumprimento, se ocorrer imprevisão. Por fim, desde que os contratos são fonte de obrigações e estas importam limitação da liberdade individual, entendia-se que os seus efeitos não deveriam atingir a terceiros. O contrato era res inter alios acta. Mas as necessidades sociais impuseram a quebra, ainda que excepcional, desse princípio da relatividade dos efeitos do contrato, para a satisfação de certos interesses coletivos privados.

Portanto, diante do esboço histórico relatado sobre a evolução do Direito do Consumidor, tanto no direito comparado como no seu surgimento e desenvolvimento no Brasil, foi perceptível que houve uma grande contribuição para a formação e regulamentação das relações de consumo, pois, desde os primórdios já existiam regulamentações, porém, de forma bem simples e não havia a devida proteção ao consumidor, que por si só, já é vulnerável, necessitando de um amparo legal.

## 2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DO CONSUMIDOR

Nesse ponto serão analisados determinados princípios que são importantes para entender as relações referentes ao consumidor idoso, o qual possui uma vulnerabilidade agravada, tendo os princípios como uma das suas únicas fontes de proteção nas relações comerciais.

O primeiro princípio que será retratado foi tutelado pela Constituição Federal de 1988: o princípio da dignidade da pessoa humana. Está estabelecido no art. 1º, inciso III da Constituição Federal:

> Art. 1º A república federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do distrito federal, constitui-se em estado democrático de direito e tem como fundamentos:
>
> III- A dignidade da pessoa humana

Moraes (2004, p.152) aduz acerca desse determinado princípio:

> Constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Segundo Vieira[1], o princípio da dignidade da pessoa humana, em relação à proteção dos consumidores superendividados, tem como intuito estabelecer o necessário para a vivência dos indivíduos, que em consonância com a autora são "condições materiais mínimas para que o consumidor possa sobreviver dignamente com sua família".

Portanto, afirma Pinto (2017, p.14) acerca do princípio da dignidade da pessoa humana:

> A dignidade da pessoa humana possui um papel de destaque, haja vista ser um dos princípios basilares, da constituição federal de 1988, é o pilar da criação, interpretação e aplicação da ordem constitucional, especialmente dos direitos fundamentais discriminados no art.5º, da CR/88: são os direitos de liberdade, direitos individuais, civis e políticos, os direitos de igualdade, os direitos sociais, econômicos e culturais, fraternidade ou solidariedade – os chamados direitos difusos – como exemplos destes o meio ambiente, patrimônio histórico, direitos das crianças e adolescentes, direito dos idosos.

Pode-se observar de acordo com Pinto (2017) que o determinado princípio possui fulcro também no Código de Defesa do Consumidor, que tem como intuito a igualdade entre o fornecedor e o consumidor, visando a regular as relações consumeristas e suas normas de ordem social e interesse público.

Diante dos variados princípios que o Código de Defesa do Consumidor preleciona, o princípio da proteção contratual é de suma importância para o nosso estudo.

---

[1] VIEIRA, Andressa Alves Nunes. O superendividamento do consumidor brasileiro e a ausência de legislação específica: uma análise dos institutos e princípios que fundamentam o pedido revisional do contrato e as medidas adotadas no direito comparado. Disponível em <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14449>. Acesso em: 16 set. 2018.

Está expresso no art.1º da lei 8.078/1990 que:

> Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Como bem menciona Pinto (2017), esse princípio dispõe de um caráter protecionista, sendo necessário proteger o consumidor quando adquire determinados produtos ou serviços. Pode-se exemplificar como temas recorrentes relacionados a danos ao consumidor idoso: o fornecimento de medicamentos específicos para tratar doenças graves, o aumento exacerbado dos preços, contratos imobiliários e de créditos consignados com suas parcelas sem proporção e as taxas omitidas para a contratação do consumidor. Essa proteção também está intimamente ligada ao art. 6º do CDC, que ensina:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
> II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência
> IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou im postas no fornecimento de produtos e serviços;
> V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
> VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
> VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
> IX - (Vetado);
> X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
> Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Observa-se que esse princípio é um dos que mais afetam o consumidor idoso. Determinados fornecedores aproveitam-se dessa vulnerabilidade agravada, ou seja, hipervulnerabilidade, para imprimir aos idosos condições que levem ao endividamento, pois frequentemente esses consumidores não observam as cláusulas abusivas e taxas que estão ocultas nas relações de consumo.

Dentro desse contexto, outro princípio regulador das relações consumeristas é o princípio da boa-fé, que segundo Vieira (2015) está ligado à questão de superendividamento, sendo um dos elementos que caracterizam o endividamento dos consumidores. No art.4º, III do Código de Defesa do Consumidor, é prelecionado:

> **Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)
>
> III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Assim, segundo Miragem (2014), o princípio mencionado estabelece que as relações jurídicas deverão ser regidas pelo respeito e a lealdade para com o outro sujeito da relação.

Martinelli (2011), ao discorrer sobre a boa-fé, diz que o comportamento dos indivíduos em suas relações jurídicas deve ocorrer de forma honesta, proba e leal, prestigiando a confiança nas relações de consumo.

Outro ponto digno de mencionar acerca deste princípio, segundo Melo (2015), é a questão da informação, sendo de suma importância nas relações contratuais que se imponham a transparência e o esclarecimento, levando ao consumidor a livre escolha junto com o equilíbrio das informações, tendo em conta que o fornecedor é hierarquicamente superior ao consumidor, no quesito das informações.

Os fornecedores devem também enfatizar sobre as cláusulas contratuais, deixando resposta clara e de fácil entendimento a toda e qualquer dúvida do consumidor acerca da contratação de produtos e serviços.

É importante salientar que a boa-fé deve estar em todas as fases das relações de consumo, seja na pré-contratual, durante o acordo do contrato e após a contratação.

Dentre as exposições de determinados princípios, vale salientar o princípio da vulnerabilidade, que aduz sobre as condições do consumidor perante o fornecedor. O consumidor por natureza já é um ser vulnerável nas relações consumeristas, e quando se trata de consumidor idoso, fala-se na hipervulnerabilidade, pois esse tipo especial de consumidor merece um amparo maior, por determinados fatores, seja pela questão da idade avançada, o nível de discernimento do indivíduo ou outros fatores que serão retratados.

Conforme estabelece o art.4º I, da lei 8.078/90, tem-se em mente que o atendimento aos consumidores respeite sua “dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos” e a melhoria de sua qualidade de vida. É transparente e harmônico nas relações de consumo a necessidade de que o vendedor aja respeitando o indivíduo vulnerável nas relações consumeristas.

Marques (et. al. 2010. 144) lecionam que:

> A vulnerabilidade é um estado de uma pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificados dentro do mercado, é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação. A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção do sujeito mais fraco, é apenas a ‘explicação’ destas regras ou da atuação do legislador, é a técnica para aplica-las bem, é noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradas, à procura do fundamento da igualdade e da justiça equitativa.

Salienta Pinto (2017) que a vulnerabilidade e hipossuficiência não se assemelham, pois o fator econômico é a diferença entre os dois, uma vez que a hipossuficiência deriva da falta de conhecimento técnico, informativo, características, e determinados vícios que produtos e serviços escondem para ser adquiridos. Já a questão da vulnerabilidade relaciona-se a todas essas características expressas acima e também ao nível econômico do indivíduo.

Entende-se, portanto, que todo consumidor é vulnerável, entretanto nem sempre será hipossuficiente. Fica claro que o fornecedor não possui apenas a

responsabilidade de produzir e colocar o seu produto ou serviço no mercado. Ele será responsável também pelos meios que utiliza para a divulgação, como o *marketing*, que incentiva a aquisição de produtos e serviços, de modo que o consumidor se sinta incluído no seio da sociedade.

O princípio da transparência, que está previsto no art.4º caput e art. 6º inciso III, da lei 8.078/90, preconiza, segundo Tartuce e Neves (2014) que a informação deve ser transmitida de forma clara e correta sobre os produtos e serviços que serão fornecidos e sobre o contrato que será firmado, devendo o fornecedor e o consumidor agir com respeito e lealdade.

O princípio da transparência possui dupla função, o dever de informar e o dever de ser informado, sendo que em primeiro momento é de cargo do fornecedor e em segundo lugar da parte vulnerável da relação, ou seja, o consumidor. Para melhor entendimento acerca desse princípio tem-se o julgado do tribunal de justiça de Goiás:

> AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SERVIDOR PÚBLICO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE NATUREZA HÍBRIDA. APLICAÇÃO DO CDC. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. DECISÃO MANTIDA. 1. No caso, ao consumidor, no momento da contratação, não foi dada ciência da real natureza do negócio, modalidade contratual que combina duas operações distintas, o empréstimo consignado e o cartão de crédito, violando, com isto, os princípios da informação e da transparência, conf. arts. 4o e 6o do CDC. 2. Impende seja desprovido o agravo regimental que não traz, em suas razões, qualquer elemento relevante que justifique a modificação da decisão monocrática anteriormente proferida. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
> (TJ-GO - AC: 02563561820118090067, Relator: DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 07/07/2016, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2070 de 18/07/2016)

Com o entendimento do tribunal expresso, evidencia-se a questão da contratação do servidor público ao crédito consignado. Nada foi relatado sobre as cláusulas contratuais existentes, o que viola o princípio da transparência e da informação, que são direitos do consumidor.

Desse modo, os princípios citados são de relevante importância. Enfatiza-se a questão do consumidor idoso e a necessidade que tem o mesmo de ser protegido pelo arcabouço principiológico, que se apresenta como fonte para o amparo do consumidor.

## 2.2 ELEMENTOS DA RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO

Para melhor ênfase acerca do estudo, é necessário elencar todos os elementos subjetivos e objetivos que fazem parte da estruturação que compõe as relações jurídicas de consumo e mostrar sua devida importância para o Código de Defesa do Consumidor. Como bem elenca o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor:

> Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Para Tartuce e Neves (2014, p.71) o fornecedor ou prestador se caracteriza pelo desenvolvimento de atividades que formam um conjunto de ações que têm uma finalidade específica. Portanto, é necessário que se estabeleça o requisito da habitualidade para se caracterizar uma relação de consumo.

Pode-se equiparar o Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil, que preestabelece em seu artigo 966º: “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços”.

Afirma-se que para ocorrer as relações de consumo, deve haver a habitualidade, a organização e a profissionalidade. Ou seja, o indivíduo, deve cumprir todos os elementos para que as relações consumeristas existam. Essa visão do Código Civil serve como uma forma de preencher o Código de Defesa do Consumidor, como preceitua em seu art. 3º da lei 8.070/90.

Deve-se retratar também a questão da figura do fornecedor equiparado que abordam Tartuce e Neves (2014, p.72), que retratam ser o terceiro da relação de consumo, ou seja, o estipulante é o proprietário da relação conexa.

É necessário elencar outro elemento subjetivo da relação de consumo, que é o consumidor, que será o destinatário final da relação. Enuncia-se expressamente a melhor definição de consumidor no art. 2º da lei 8.078/90, que diz “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.  Como bem salienta Pinto (2017, p.12):

> Todas as vítimas de um evento de um acidente de consumo art. 17 do CDC, ou seja, um terceiro que não tenha adquirido ou utilizado um serviço ou produto será considerado consumidor, desde que tenha sofrido as consequências de um acidente de consumo. Ressalta-se que o conceito de consumidor e a sua ampliação só é válido quanto à responsabilidade pelo fato e não pelo vício do produto ou serviço, bem como todas as pessoas expostas às práticas comerciais previstas no Capítulo V da lei consumerista.

Retratados os elementos subjetivos das relações de consumo, é necessário relatar sobre os elementos objetivos. Iniciando com o produto, que está mencionado no art. 3º, §1º da lei 8.078/90. Assim sendo, “Produto é qualquer bem móvel ou imóvel, material e imaterial”.

De acordo com Tartuce e Neves (2014, p.86) a lei utilizou o termo bem, observando ser uma coisa, algo que não é elemento humano, com fins econômicos ou jurídicos: “pode ser um bem móvel ou imóvel”. Sendo o bem móvel aquele que pode ser mudado sem comprometer sua integridade. Por exemplo, um automóvel, do qual o consumidor realiza a compra em uma concessionária de veículos, para o seu uso próprio. O bem imóvel é aquele cuja modificação ou transportação resulta na destruição total ou parcial do bem.

O produto também pode ser um bem material ou corpóreo e imaterial ou incorpóreo. Um exemplo do primeiro tipo é a aquisição de um apartamento, que, como verificado acima, é um bem visível e concreto, ou seja, de existência física. E em segundo lugar, como exemplo de o bem incorpóreo, cita-se o lazer, que envolve a não existência física, não sendo bem concreto.

Por fim, o elemento objetivo serviço está expresso no art.3º, §2º da lei 8.078, que diz “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Mencionam acerca do assunto Tartuce e Neves (2014, p.89):

> De início, cumpre esclarecer que, apesar de a lei mencionar expressamente a remuneração, dando um caráter oneroso ao negócio, admite-se que o prestador tenha vantagens indiretas, sem que isso prejudique a qualificação da relação consumerista. Como primeiro exemplo, invoca-se o caso do estacionamento gratuito em lojas, shoppings centers, supermercados e afins, respondendo a empresa que é beneficiada pelo serviço, que serve como atrativo aos consumidores.

Portanto, observa-se que para ocorrerem as relações de consumo é necessário que estejam presentes os elementos subjetivos e pelo menos um elemento

objetivo. Para que as normas do Código de Defesa do Consumidor possam ser aplicadas, é imprescindível a presença de determinados elementos.

## 3 CONSUMIDOR IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

O presente capítulo enfatiza sobre o consumidor idoso e sua devida proteção dentro do ordenamento jurídico brasileiro tendo como ponto de partida a conceituação do sujeito idoso. A pessoa idosa é descrita principalmente através da característica etária, sendo assim, a partir dos 60 anos, uma pessoa é considerada como integrante da terceira idade, baseado no Estatuto do Idoso e a lei da Política Nacional do Idoso.

De acordo com Indalencio (2007) no ordenamento jurídico brasileiro a preferência foi para o parâmetro biológico-cronológico, que tem com exclusividade conceder o devido amparo jurídico. Expressa-se na Política Nacional do Idoso, Lei nº 8.842/94, citada em seu art.2, que “considera-se idoso, para efeitos dessa lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade”.

Com o advento do Estatuto do Idoso, instituída pela Lei nº 10.741/03, foi notória a incrementação, na qual aduz em seu art.1 “que se considera como pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a sessenta anos”. Resta claro o critério absoluto para identificar uma pessoa como idosa, de modo que esta possa receber a devida proteção, que será estabelecida através dos institutos normativos.

A proteção do sujeito idoso inicialmente surgiu na Lei nº 8.842/94 da Política Nacional do Idoso, que rege princípios e diretrizes com enfoque na proteção desse indivíduo, que possui uma vulnerabilidade agravada. Diante do surgimento da Constituição Federal de 1988, o idoso também possui tutela dentro da lei maior do ordenamento, proporcionando-se uma maior fiscalização da política de atendimento ao idoso. Entretanto, ainda se sentia a carência de uma lei especial, que especificasse os direitos do idoso. Foi criado, consequentemente, o Estatuto do Idoso, a Lei nº10.741/03, destinada a regular os direitos dos indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos, passando o idoso a gozar de todos os direitos fundamentais.

Segundo Indalencio (2007), para a Constituição Federal de 1988 se caracterizavam dois tipos de idosos: os que possuem uma hipossuficiência elevada e o idoso que era economicamente satisfeito; havendo diferença no tratamento. Já com o advento do Estatuto do Idoso, notou-se que não havia distinção no tratamento dos idosos, incluindo-se todos os idosos como sujeitos a esse tratamento especial e a uma proteção integral. A proteção econômica não era a única a ser tratada. Retrata-se também a questão da manutenção da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da

solidariedade, entre outros aspectos que serão abordados ao longo do capitulo.

## 3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Dentro do vasto ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente receberá enfoque a lei maior, que é a Constituição Federal de 1988, a qual de forma genérica em seu art. 1, inciso III, trata do princípio da pessoa humana.

No seu art.3, inciso IV, a Constituição Federal de 1988, relata sobre a promoção do bem a todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). Para Cielo e Vaz (2009) os artigos transcritos acima revelam um caráter de proteção a todos os cidadãos brasileiros sem distinções, mostrando os direitos que estão assegurados pela a lei maior.

No entendimento de Lima e Xavier (2014), a Constituição Federal de 1988 apresentou um título especifico enfatizando os direitos e garantias fundamentais, atentando-se aos grupos que merecem tutela especifica e especial, em virtude da vulnerabilidade e hipossuficiência, que estão intimamente ligadas ao sujeito idoso. Também se preconiza que o idoso tem direito a uma velhice digna, conclusão que tem fulcro nos seguintes princípios: o da dignidade humana e da cidadania, sendo essa garantia ao idoso parte dos direitos fundamentais, visando a promover uma sociedade justa, livre e solidária. Considerando-se que o idoso carece de proteção diferenciada, a Constituição Federal de 1988 mostrou que o Estado, a coletividade e a família devem se direcionar na busca de assegurar a esses indivíduos seus direitos.

A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 229, 230 e 203 preconizam de forma especifica sobre o idoso. O art.229 “retrata que os filhos maiores têm como dever amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. O art.230 estabelece que a família, a sociedade e o estado “têm o dever de amparar as pessoas idosas”, viabilizando sua participação na comunidade, “defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988).

E em seus parágrafos 1 e 2, o art. 230 aduz que os programas de amparo aos idosos “serão executados preferencialmente em seus lares”. E também assegura aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL, 1988)

Em seu art. 203, o texto constitucional salienta a assistência social que será prestada a qualquer indivíduo que carecer, livre de contribuição à seguridade social. É válido retratar que o Estado e a família da pessoa idosa têm a incumbência e o dever de zelar pelos direitos desse indivíduo, garantindo que sua assistência seja realizada de maneira eficaz. Segundo Miranda e Riva (2014, p.1):

> A partir de 1988, os idosos passaram a ser tratados de uma forma especial pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que inovou ao trazer em seu texto, direitos e garantias fundamentais, para uma proteção até então esquecida. A CF/1988 atentou-se aos direitos sociais, culturais, previdenciários e familiares, incumbindo a família, a sociedade e ao estado, a proteção e observância dos direitos concernentes aos idosos.

Entretanto, vale salientar que a proteção aos direitos dos idosos não foi apenas regulamentada pela a Constituição Federal de 88. Logo após, criou-se a Lei n. 8.842/94 que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e a Lei n.10.741/2003 que retrata sobre o Estatuto do Idoso. Segundo o entendimento de Lima e Xavier (2014, p.12):

> [...] as bases para um envelhecimento ativo são garantidas constitucionalmente, devendo haver uma integração entre as diversas instituições no sentido de garantir políticas públicas de assistência e inclusão no seio social. A Constituição Federal de 1988 proibiu qualquer forma de preconceito ou discriminação em relação aos idosos, e estatuiu as principais diretrizes a serem seguidas pelas legislações infraconstitucionais na proteção e defesa da vida, do bem-estar e da dignidade das pessoas com mais idade.

Portanto, é notório que os institutos jurídicos se complementam com o objetivo de assegurar a defesa dos direitos fundamentais do sujeito idoso e evidencia-se que a família, a sociedade e o Estado devem contribuir para a efetivação desses direitos.

## 3.2 A LEI DA POLITICA NACIONAL DOS IDOSOS

A Lei nº 8.842/94, que institui sobre a Política Nacional do Idoso, em seu art. 1, tem como finalidade “assegurar os direitos sociais do idoso”, buscando condições “para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (BRASIL, 1994). Em seu art. 2 também preconiza-se sobre a questão etária, considerando-se idoso o indivíduo a partir de 60 anos, tal qual é estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do idoso.

No seu capitulo II, a Lei da Política Nacional do Idoso, aduz sobre os princípios e as diretrizes que regem o Estatuto. Em síntese no art. 3, também aponta a questão de que “a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida” (BRASIL, 1994).

A Lei salienta também que o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos e o idoso deverá ser protegido de qualquer tipo de discriminação. De acordo com esse entendimento Cielo e Vaz (2009, p.7) complementam a ideia da seguinte forma:

> A política nacional dos idosos tem como objetivo criar condições para promover a longevidade com qualidade de vida, colocando em pratica ações voltadas não apenas para os que estão velhos, mas também para aqueles que vão envelhecer, procurando impedir qualquer forma de discriminação de qualquer natureza contra o idoso, pois ele é o principal agente e destinatário das transformações a ser efetivadas através desta política.

No seu artigo 4º, a Lei da Política Nacional do Idoso salienta sobre as diretrizes da Política Nacional, que são as seguintes: viabilizar as formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração as demais gerações; afirmar a participação do idoso, através de suas organizações representativas, “na formulação, implementação, e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos”; estabelecer a prioridade do atendimento ao idoso, através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, a exceções “dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência”; descentralizar a política administrativa; “capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços”; a “implementação de sistema de informações que permita a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento”; a “priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família”; o “apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento” (BRASIL, 1994)

Segundo Paiva (2005, p.92):

> A lei da política nacional do idoso prevê também a coparticipação dos conselhos nacionais, estaduais e municipais na promoção social em relação ao idoso, como preceitua o art. 5º da lei nº 8.842/94, bem como, elenca as competências das várias áreas e seus respectivos órgãos, como por exemplo

> da saúde, educação, habitação e etc. (artigo 10º, da lei nº 8.842/94). Nesta relação do que compete aos órgãos e entidades públicas encontram-se importantes e interessantes obrigações como estimular a criação de locais de atendimento aos idosos, centro de conveniência, de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas, atendimentos domiciliares e outros, apoiar a criação da universidade aberta para a terceira idade e impedir a discriminação do idoso e sua participação no mercado de trabalho e etc.

O capítulo IV da referida lei retrata sobre as ações governamentais, destacando as competências dos órgãos e entidades públicas na efetivação da política nacional do idoso. O art.10 da política nacional do idoso (lei. 8.842, de 4 de janeiro de 1994) disciplina preceitua, *in verbis*:

> [...] Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:
> I - Na área de promoção e assistência social:
> a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.
> b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
> c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;
> d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
> e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso; (BRASIL, 1994)

O inciso I do art. 10 da Lei 8.842/94 aduz que as entidades governamentais e não-governamentais devem estimular o desenvolvimento da Política Nacional do Idoso, seja por meio de entidade sem fins lucrativos de caráter privado ou por meio de entidades de caráter público, criadas por meio do estado. O intuito é buscar a melhoria de vida do indivíduo idoso, observando-se suas necessidades, através da assistência social, que deve possibilitar a inserção desse indivíduo no seio da sociedade.

É de suma importância salientar que esses órgãos e entidades públicas buscam diversas alternativas para o atendimento do público idoso, visando a que esses indivíduos não percam a capacidade para realizar suas tarefas, restando claro que o indivíduo idoso deverá ser atendido de forma que sua capacidade mental, física e social seja reconhecida. Cabe aos órgãos voltados para a melhoria das condições dos idosos promover estudos e pesquisas, supervisionar e fazem planejamentos, realizando eventos sociais, na busca da conscientização da sociedade.

> II - Na área de saúde:

> a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
> b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
> c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;
> d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
> e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;
> f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;
> g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e
> h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso; (BRASIL, 1994)

Já o inciso II do art. 10 da Lei da Política Nacional do Idoso refere-se à questão da garantia da saúde aos idosos. Os órgãos públicos têm a incumbência de assegurar aos indivíduos idosos o direito de usufruir do sistema único de saúde, possuindo a preferência em fila de hospitais ou postos de saúde. Também preconiza-se sobre a criação de programas e medidas para evitar a disseminação e contaminação de certos tipos de doenças e a realização de estudos em prol do tratamento.

É importante frisar que os indivíduos que estão na velhice precisam de uma maior atenção no âmbito da saúde, pois estão sujeitos a adquirir certas doenças com maior facilidade, devido ao fator imunológico.

> III - na área de educação:
> a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
> b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
> c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;
> d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
> e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;
> f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber; (BRASIL, 1994)

O inciso III do art. 10 da referida Lei preconiza sobre a questão da inclusão da educação no processo de envelhecimento. A pretensão é buscar a preparação dos

indivíduos para o melhor tratamento do idoso, e também informar a população sobre os devidos cuidados que devem ser observados.

> IV - Na área de trabalho e previdência social:
> a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;
> b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;
> c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento; (BRASIL, 1994)

No inciso IV, enfatiza-se a questão dos direitos à previdência social que o idoso possui e a integração no mercado de trabalho, evitando a exclusão. Fazendo-se uma breve análise, nota-se que o intuito é promover a igualdade de tratamento entre os idosos e as pessoas das demais faixas etárias. Também retrata-se sobre a prioridade no atendimento ao idoso.

> V - Na área de habitação e urbanismo:
> a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;
> b) incluir nos programas de assistência ao idosos formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
> c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;
> d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas; (BRASIL, 1994)

O inciso V dita sobre habitação e urbanismo, sendo que a lei é consciente das dificuldades que o idoso enfrenta no cotidiano. O objetivo da legislação é criar programas habitacionais. Por exemplo, pode-se citar o programa “minha casa, minha vida”, o qual criado pelo o governo e tem parcelas reservada aos idosos.

Uma questão que deve ser preconizada nesse inciso é a diminuição das barreiras arquitetônicas e urbanas, buscando-se o investimento de meios que facilitem o acesso da pessoa idosa, como pode ser exemplificado da seguinte forma: na implantação de corrimões, rampas e demais atributos que favoreçam a mobilização.

> VI - Na área de justiça:
> a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
> b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos; (BRASIL, 1994)

No inciso VI, na área da justiça, a Lei preconiza a garantia que a pessoa idosa possui na busca pelo os direitos que lhe são inerentes.

> VII - na área de cultura, esporte e lazer:
> a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
> b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;
> c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
> d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
> e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.
> § 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.
> § 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado curador especial em juízo.
> § 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso. (BRASIL, 1994)

Por fim, o inciso VII do artigo 10º da referida Lei estimula o idoso a participar da produção cultural, visando a promover eventos com os valores reduzidos e retrata sobre a criação de programas voltados para o lazer dos idosos.

Para Lima e Xavier (2014) as ações governamentais foram preconizadas de forma genérica, operando-se como normas programáticas, na maioria dos casos, estabelecendo apenas diretrizes que não necessariamente são vinculadas. Além do mais, na escassez de sanções para disciplinar a falta de cumprimento das normas, os direitos assegurados nessa norma não possuem muita aplicabilidade.

A criação da lei 8.842/94 da política nacional dos idosos foi projetada com o intuito de consolidar os direitos dos idosos retratados na Constituição federal de 1988. E após anos, foi regulamentada a lei n.10.741/2003 que dispõe sobre o estatuto do idoso.

## 3.3 ESTATUTO DO IDOSO LEI Nº 10.741/2003

O Estatuto do Idoso foi elaborado com o objetivo de normatizar o sujeito idoso, de forma específica e especial. Em seu art. 1, o documento regula os direitos às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, acompanhando o mesmo preceito da Constituição Federal de 1988 e da Política Nacional do idoso. O art. 2 aduz que o idoso goza de todos os direitos inerentes à pessoa humana, sendo assegurada a

“preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”. (BRASIL, 2003)

Já no art.3 preceitua-se ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público propiciar ao idoso, prioritariamente, a efetivação ao direito à vida, a saúde, “a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, a cidadania, a liberdade, a dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. (BRASIL, 2003)

Fazendo-se uma análise dos dispositivos elencados acima, pode-se dizer que o Estatuto do Idoso se rege de acordo com os princípios da dignidade humana e da solidariedade, baseando-se na instituição familiar, nas políticas públicas e no seio da sociedade para buscar a proteção do sujeito hipervulnerável.

O Estatuto do Idoso preconiza que o envelhecimento é um direito personalíssimo, sendo um direito intransferível e inalienável, podendo apenas ser exercido pela própria pessoa e a sua proteção é um direito social, sendo obrigação do Estado garantir ao idoso a proteção à vida e à saúde, através da efetivação das políticas públicas que garantem um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, segundo os art. 8 e 9 da lei 10.741/93.

O Estatuto também preconiza que o estado e a sociedade devem assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, e sociais garantidos pela a Constituição Federal, com fulcro no art. 10 desta mesma lei. Para complementar essa linha de raciocínio, Paiva (2005, p.103) aduz que:

> O estatuto do idoso visa consagrar os direitos de todas as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, garantindo-lhes o pleno gozo de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana e afirmando o princípio da solidariedade, ao abrigar a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público a assegurarem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, a saúde, ao ambiente sadio, á igualdade, á cidadania, á liberdade, ao trabalho, á moradia, ao direito asilar, á educação, ao lazer, a seguridade social, a associação, ao convívio e a justiça.

A referida lei também salienta em seu capitulo IV, o direito à saúde, aduzindo que é garantida a atenção integral à saúde do idoso através do sistema único de saúde SUS, assegurando o acesso de forma universal e igualitária, em conjunto contínuo e articulado das ações e serviços, para a prevenção, proteção e recuperação da saúde, devendo receber tratamento especial as doenças que afetam

preferencialmente os idosos. E no seu capitulo V, o documento retrata sobre a questão da educação, cultura, lazer e esporte, respeitando as peculiaridades do idoso, tendo em vista sua idade.

Vale salientar também que os idosos têm direito a desconto de 50% (cinquenta por cento) em ingressos para eventos artísticas e culturais.

Em seu capitulo VI, a lei referida estabelece ser de suma importância, enfatizar que ao idoso é assegurado o direito ao exercício de “atividade profissional, respeitando suas condições físicas, intelectuais e psíquicas” (BRASIL, 2003). O poder público produzirá programas de profissionalização especializada, preparação dos trabalhadores para a aposentadoria e estimulará as empresas privadas a contratar idosos para trabalhar.

Vale ressaltar que a lei 10.741/03 assegura aos idosos os direitos aos benefícios da previdência social e à política de assistência social, de forma articulada, de acordo com os princípios de diretrizes previstos na lei orgânica de assistência social, na política nacional do idoso, no sistema único de saúde e demais normas que tratam do assunto.

A lei também impõe acerca do direito de habitação, estabelecendo que ao idoso deve ser assegurada uma moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou sem familiares, de acordo com seu desejo, em instituição pública ou privada. Também é garantido aos maiores de 65 anos a gratuidade de transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos.

Importante destacar também sobre a política de atendimento ao idoso que se encontra no título IV do Estatuto do Idoso, que em seu art. 46 preleciona que a política de atendimento ao idoso “far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios” (BRASIL, 2003).

E em seu art.47, a Lei retrata sobre as linhas da ação da política de atendimento, políticas sociais básicas; políticas e programas de assistência social; “serviços especiais de prevenção e atendimento as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, e opressão”; “serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis pelo os idosos abandonados”; “proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos”; e “mobilização da opinião pública no sentido de participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso” (BRASIL, 2003).

## 3.4 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esse microssistema legal não é muito especifico ao tratar sobre a proteção do consumidor idoso; trata-se de uma forma genérica. Entretanto, alguns dispositivos legais salientam o tema do idoso como consumidor.

É importante destacar que o art. 4 da lei 8.878/90 relata que a política nacional da relação de consumo, a qual tem como intuito o atendimento das necessidades dos consumidores, garante ao consumidor “o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo” (BRASIL 1990).

São princípios a serem atendidos, de acordo com a legislação referida, “a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico”; a “educação e informação aos seus consumidores, quanto aos seus direitos e deveres”; “coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo”; “racionalização e melhoria dos serviços públicos e estudo constante do mercado de consumo”. (BRASIL, 1990).

Alguns pontos do dispositivo acima retratam que a política nacional da relação de consumo visa a atender às necessidades dos consumidores em todos os âmbitos, respeitando as peculiaridades de cada sujeito, seja em relação a idade, saúde ou deficiência.

O artigo 4 da lei 8.878/90 não disciplina especificamente o consumidor idoso; retrata de modo geral, abrangendo todos os consumidores. Vale ressaltar também, que quando enfatiza a questão de que esses indivíduos têm direito à educação e informação, nota-se benefício ao consumidor idoso, pois na maioria dos casos, este detém certo grau de dificuldade para entender informativos, embalagens ou rótulos contidos nos produtos ou interpretar algumas cláusulas na contratação de serviços, tornando-se potenciais vítimas de abusos no mercado de consumo. Para complementar o raciocínio, Rodrigues (2011, p.37) aduz que:

> O dever de informar dirige-se, primeiramente, aos fornecedores de produtos e serviços, que devem ser leais nas tratativas firmadas, apresentando aos consumidores todas as informações relativas aos bens comercializados de

> forma adequada, suficiente e verdadeira. Informação adequada é aquela cujo conteúdo seja explicitado em linguagem clara e acessível; a adequação pressupõe que o meio destinado a veicular a informação seja compatível com os consumidores a que ele se destina. Já informação suficiente é aquela que abarca os pontos mais relevantes acerca do produto ou serviço, evitando lacunas ou omissões na mensagem direcionada aos consumidores. Verdadeira é a informação real, pautada no compromisso de lealdade entre consumidores e fornecedores. O fato é que o fornecedor cabe o dever de apresentar as informações substanciais para o consumidor e, por consequência, assumir a responsabilidade por eventual omissão, fornecimento errôneo de dados elementos ou detalhes e até excesso de informação que seja de fator de confusão e desinformação para o adquirente final. Fornecedor que não cumpre esse dever perde, ab initio, justificações e excludentes para problemas que podem surgir na relação de consumo.

É de grande relevância expor os direitos básicos do consumidor, que se fazem presente no art.6 da lei 8.078/90 aduzindo que o consumidor tem direito à proteção da vida, saúde, segurança contra os riscos provocados; “a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços”; “a informação adequada e clara”; “a proteção contra publicidade enganosa e abusiva”; a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes; a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”; “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos”; “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com o ônus da prova, a seu favor”; a “adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral” (BRASIL, 1990).

É notório que o código de defesa do consumidor busca a proteção devida para os sujeitos que participam da relação de consumo, assegurando os direitos básicos ao consumidor. Em seu art. 39, inciso IV, o texto aduz que é proibido ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, haja vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impor seus produtos ou serviços.

De acordo com esse artigo, é possível notar que o consumidor idoso, diante das práticas abusivas que são cometidas dentro mercado de consumo, possui uma vulnerabilidade agravada.  Portanto, de acordo com Pinto (2016, p.30):

> As características físicas e biológicas fazem com o que a capacidade do idoso seja diminuída, o seu raciocínio é afetado pela debilidade do cérebro; isso reflete física e emocionalmente a pessoa idosa, tornando-a vulnerável. Essa fragilidade leva na busca pelo tratamento com igualdade, as vulnerabilidades físicas, psíquicas e sociais fundamentam uma vulnerabilidade jurídica. Na existência da desigualdade constatada, as normas jurídicas não podem ser iguais para todos. O ordenamento jurídico definiu quem é idoso para fins de

> sua tutela e coube ao estatuto do idoso regular os direitos assegurados a esse cidadão, estipulando a idade igual ou superior a sessenta anos. Assim, impõe o reconhecimento da uma hipervulnerabilidade do consumidor idoso.

Por fim, resta claro saber que de acordo com a sistemática discutida, o sujeito de consumo idoso possui uma vulnerabilidade potencializada devido a suas aptidões físicas e mentais. Os microssistemas foram criados com o intuito de tutelar a sociedade de uma forma especial e específica. É notório que o estatuto do idoso e o código de defesa do consumidor, em vista da proteção do consumidor idoso se complementam para que o atendimento seja realizado de forma efetiva, garantindo uma vida digna.

## 4 O ENDIVIDAMENTO DO IDOSO *VERSUS* AS RELAÇÕES DE CONSUMO

O endividamento do sujeito idoso na relação de consumo decorre dos seguintes fatores: a vulnerabilidade potencializada, a falta de informação, as estratégias de *marketing* e outras práticas abusivas. A princípio, é de suma importância conceituar a questão do endividamento.

De acordo com o entendimento de Teixeira e Soncin (2015) o endividamento é um fato que resulta em desequilíbrio na vida social do indivíduo, impactando o preceito fundamental da dignidade humana, tal qual prelecionado na Constituição Federal de 1988. O endividamento causa a exclusão do sujeito perante a sociedade sobretudo no que se relaciona às relações consumeristas, pois é notório que o indivíduo encontra-se inábil para adquirir os produtos ou serviços que estão dispostos no mercado de consumo.

Entretanto, a presente seção enfoca particularmente a questão do endividamento das pessoas na terceira idade, as quais possuem um agravamento na sua vulnerabilidade, necessitando de uma proteção. Para complemento da ideia de endividamento, Teixeira e Soncin (2015 p.10) aduzem que:

> O endividamento excessivo, conhecido como superendividamento ou sobreendividamento pode decorrer de diversos fatores, desde casos fortuitos até o consumo desenfreado. Assim sendo, é possível dizer que o fenômeno se caracteriza pela insuficiência de recursos econômicos da pessoa física para o cumprimento de suas obrigações financeiras, cujo o resultado é um aumento de suas dividas frente aos seus rendimentos.

Em conformidade com Palhares (2010) o endividamento excessivo do consumidor é uma adversidade da sociedade, devido à contratação de crédito. Antes da exteriorização do crédito, os atos que provocavam o endividamento eram isolados e resumiam-se a uma má administração financeira ou uma insistência do indivíduo em continuar contratando. Então, é claro que antigamente não havia uma regulamentação dentro do ordenamento jurídico brasileiro para proteger esses indivíduos, que perduravam na dívida até os credores desistirem de cobrar os créditos.

Em compasso, Salgado (2015) refuta que é sutil retratar a diferenciação entre o endividamento e o superendividamento do consumidor. A questão do endividamento se dá quando o indivíduo adquire ou contrata produtos e serviços e dentro do seu orçamento possui a capacidade de adimplir. Já na questão do

superendividamento ou endividamento excessivo, o sujeito abusa do consumo e não possui atributos financeiros no momento, tornando-se incapaz de pagar, aumentando-se a dívida progressivamente.

Deve-se observar quais são os fatores que levam o indivíduo idoso a se endividar, fazendo uma análise sobre fontes internas e externas, que são determinantes para classificar o sujeito como endividado. A dívida pode ocasionar-se a partir do consumismo desenfreado, podendo-se verificar ou não se existe a má-fé do sujeito, fazendo com o que o mesmo veja que está impossibilitado de adquirir produtos. Em casos semelhantes a este, caracteriza-se uma fonte interna de endividamento. Quanto aos casos de fontes externas, podem ocorrer casos fortuitos, inesperados, como o caso da morte de um parente, divórcio, desemprego e doenças, por exemplo. (SALGADO, 2015)

Consoante com a linha de raciocínio de Souza e Medeiros (2016), o idoso que atinge o sobreendividamento é induzido a se satisfazer com produtos almejados no momento, quando ajuda aos familiares que estão necessitando e quando não são informados corretamente pelas consignatárias e são induzidos por vendedores na compra de produtos ou serviços. Ao admitir os empréstimos consignados, o consumidor frequentemente não supõe as consequências que serão impostas e as dificuldades para suprir suas dívidas. O curso do endividamento atinge o indivíduo, que se torna incapaz de cumprir os pagamentos das contas. Para complementar a ideia da situação financeira da pessoa idosa, Doll e Cavallazzi (2016, p.7) Salientam que:

> [...] É importante considerar o aumento real do salário mínimo nos últimos anos. Como seu reajuste foi, via de regra, em cima da taxa de inflação, houve um aumento de poder de compra que alcança aproximadamente 90 % nos últimos 12 anos. Disso aproveitam principalmente as pessoas idosas que recebem salário mínimo de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial, pois este valor, não pode ser, segundo determina a constituição, menor que um salário mínimo. Assim, enquanto o valor das aposentadorias mais altas tende a reduzir o seu valor real com o tempo pelo o reajuste menor do que a inflação, uma política do governo para lidar com o suposto déficit da previdência social, a aposentadoria de um salário mínimo aumenta seu valor de compra.

Segundo Buaes (2015) o idoso é a classe que se encontra mais passível de sofrer com o quesito do endividamento, pois, além de apresentar a questão da hipervulnerabilidade, possui uma renda mensal assegurada, seja pela aposentaria, pensão ou benefício assistencial. O indivíduo idoso, em diversos casos, é o pilar da

família, sendo incumbido de arcar com as despesas de um lar, seja na alimentação, vestimentas ou outros suprimentos que cada pessoa necessita.

De acordo com Mendes et al. (2005) a questão do endividamento na fase da velhice é bem mais complexa, pois exige o acompanhamento da família ou de um responsável, para tentar sanar esse problema. Entretanto, na maioria das vezes é a própria família que leva o idoso ao endividamento, apoiando-se em sua renda para suprir suas necessidades. O idoso é submetido, em inúmeros casos, à realização de empréstimos.

Os idosos são público alvo de abusos no mercado de consumo, como por exemplo as vendas de porta em porta, na qual os ambulantes passam vendendo produtos de utilidade doméstica e os idosos ludibriados com a propaganda abusiva acabam adquirindo e se tornando vítima de prestações infinitas. (MENDES, et al. 2005)

Como aduz Salgado (2015), um fator forte no endividamento hodiernamente é a contratação do crédito fácil, como por exemplo, cartão de crédito, cheque especial e empréstimo consignado, com juros elevados. Essa contratação de crédito facilita aos indivíduos a compra de bens ou serviços que desejem, pois, em certas ocasiões, a pessoa não tem o dinheiro em mãos e acaba optando por esses meios, sendo que se o indivíduo não possuir um determinado controle ou observar as devidas cláusulas que existem no contrato, poderá se endividar cada vez mais, tornando-se incapaz de reduzir as contas. A respeito dessa linha tênue, Buaes (2015 p.4) explana:

> [...] Que o crédito por um lado pôde promover a inclusão das pessoas idosas e de baixa renda no mercado de consumo, mas, por outro, também abriu a possibilidade de exploração das mesmas por parte dos seus próprios familiares e também das instituições financeiras, ainda mais no Brasil onde as taxas de juros são muito altas. Além disso, a publicidade, o marketing por meio de suas estratégias produtora de desejos, constituem a escolha dos sujeitos, que consomem créditos, muitas vezes, sem ter uma noção clara do que significa o impacto do mesmo no orçamento dos próximos anos.

Entretanto, nesse contexto, os idosos que estão submetidos ao endividamento deverão ser analisados dentro de uma política de educação financeira, para que não fiquem a mercê das práticas abusivas que o mercado de consumo impõe à sociedade. Buaes (2015 p.5) retrata que:

> É neste cenário que entram em cena as práticas de educação financeira. Observa-se em diversos países, especialmente a partir do fim do século XX, a emergência de recomendações de governos nacionais para educar os consumidores. De modo geral, essas práticas são implementadas como resposta aos interesses dos estados e das empresas em expandir os mercados de produtos financeiros, tendo como objetivo tanto o consumo de produtos quanto de créditos, seguros e serviços bancários em geral. As principais iniciativas educativas no contexto internacional e brasileiro estão voltadas para cursos de organização de finanças pessoais e investimentos financeiros, para o trabalho em empresas e para a inclusão de temáticas nos currículos escolares e formação de professores.

Desse modo, a educação financeira do idoso se dá com a integração desse indivíduo em todos os meios da sociedade, tendo a acesso à educação básica na terceira idade. Retrata-se assim que o nível de idosos analfabetos deve diminuir para que os cidadãos dessa faixa etária passem a possuir o discernimento necessário para entender as informações que são transmitidas na hora de adentrar-se no mercado de consumo. Também é necessário enfatizar a questão de programas que são criados entre os órgãos públicos e privados para incentivar essa política educativa.

Em seguimento da linha de raciocínio, Buaes (2015) dita que é importante refletir sobre as táticas de publicidade que são usadas para influenciar o sujeito a adquirir o que lhe é almejado. Assim, as ações pedagógicas preconizam a compreensão do instrumento midiático na utilização das propagandas dos produtos ou serviços, facultando à pessoa o entendimento da mensagem que o fornecedor do bem de consumo tem pretensão de transmitir.

Uma modalidade de crédito chama bastante atenção, que é o crédito consignado. Esse tipo de concessão de crédito é a que mais possui cláusulas abusivas e a qual o idoso está costumeiramente abduzido a contratar.

O crédito consignado está prelecionado na Lei 10.820/2003, na qual se estabelece que o mesmo será descontado na folha do pagamento do indivíduo. Como bem menciona em seu art. 1º *in verbis:*

> Art.1 º Os empregados regidos pela a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo o decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. (BRASIL, 2003)

A concessão de crédito consignado possui como garantia o benefício, havendo o desconto de até 35% do valor mensalmente. As instituições financeiras geralmente impingem aos clientes um adiantamento do dinheiro desejado, notando-se abusos desde o momento da contratação até o andamento do cumprimento da dívida. Os juros são elevadíssimos e, em diversos casos, o idoso não dispõe de escolaridade suficiente para compreender siglas ou palavras difíceis contidas nas cláusulas de contratos. Esse contrato possui como características a irrevogabilidade e irretratabilidade, pregando-se que a garantia de pagamento não poderá ser quebrada ou desfeita. Complementando a ideia, Doll e Cavallazzi (2016, p.8) aduzem que:

> O crédito consignado teve um sucesso enorme, estimulado também por uma campanha bastante agressiva de publicidade pelo os bancos. Além da publicidade normal foram empregados clipes de televisão onde bem conhecidos atores, também já em idade avançada, aconselharam este "crédito amigo" aos aposentados. Nesta campanha foram usadas várias técnicas para vender o produto. Por um lado, tirou-se o limite entre a esfera privado e o interesse econômico, o "crédito amigo" lembra muito mais um amigo emprestando um dinheiro, do que um contrato econômico profissional. Também se trabalhou com medos específicos de pessoas idosas (solidão, saúde) e finalmente se usou da autoridade de pessoas famosas reconhecidas. A tendência de exagerar aspectos positivos e esconder problemas do crédito levou a alguns processos jurídicos.

Os anunciadores de crédito consignado utilizam de meios de persuasão para ludibriar os idosos a contratar os créditos, veiculando perfis de pessoas de forte influência, como exemplo, os atores famosos. Por isso, nota-se que deveria existir uma maior fiscalização, para que o crédito seja estabelecido de forma correta, sem abusividades.

## 4.1 NOÇÕES BÁSICAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR

No presente tópico serão discutidos aspectos que caracterizam o indivíduo idoso endividado dentro da matéria do Direito do Consumidor. Uma forte característica que é determinante para influenciar na questão do endividamento é a vulnerabilidade agravada do sujeito idoso, que se chama hipervulnerabilidade. De acordo com Pinto (2016, p.11):

> O direito do consumidor enquanto direito fundamental, tem um único fim de atender as necessidades dos consumidores, com observância nas relações

> de consumo de tal maneira a pacificar os interesses eventualmente em conflito. É o ramo da ciência jurídica que disciplina a relação jurídica instituída entre fornecedor e consumidor, tendo por objeto um produto ou serviço, caracterizando a relação de consumo, dotada de natureza contratual, é a categoria básica objeto de estudo do direito do consumidor.

Esse microssistema tem como intuito proteger os dois polos da relação de consumo, sejam o consumidor e o fornecedor. Entretanto, é notório que o consumidor sempre está no lado vulnerável da relação, estando submisso a algumas práticas abusivas que o fornecedor tende a cometer. No que se refere ao consumidor idoso, este integra o grupo que se encontra mais propenso a sofrer em decorrência de práticas abusivas. Os idosos estão amparadas pelo o Código de defesa do consumidor, especificamente no seu art. 39 inciso IV e no parágrafo 2 do art. 37.

De acordo com Rosa, Bernardes e Félix (2017) são verificadas diferenças fundamentais entre os sujeitos da relação de consumo. A consubstancialização do princípio da isonomia e da dignidade humana, revelou ser provável corrigir as desigualdades postas pela nova ordem econômica.

Desse modo, a construção do microssistema de proteção da relação de consumo, concretizada pelo o Código de Defesa do Consumidor, reflete o intuito de solidariedade social e igualdade jurídica abundante em consonância à desvantagem na qual o consumidor se encontra em comparação ao fornecedor na relação consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso se locupletam a fim de ajustar as normas para que se adequem ao indivíduo que se encontra em estado de dividas, visando a proteger e informar da maneira adequada. Rosa, Bernardes e Félix (2017, p. 547):

> [...] A adoção do princípio da vulnerabilidade como eixo central de regulação das relações consumeristas representa a concretização do princípio da igualdade para os consumidores, no sentido de uniformizar o tratamento jurídico a todos aqueles que se enquadrem nessa condição. E, por outro lado, também é capaz de proporcionar o tratamento desigual entre fornecedor e consumidores, visto que ocupam posições jurídicas diferenciadas. Ressalta-se que o conceito de vulnerabilidade, não é estanque: por força das transformações sociais, está sujeito á expansão de seu alcance diante dos variados graus de exposição que podem ser verificados dentro da própria categoria jurídica do consumidor e não somente em relação ao fornecedor. Assim é que, se em um primeiro momento a tutela concebida unicamente em torno do eixo central de vulnerabilidade do consumidor mostrou-se efetiva, o conceito de vulnerabilidade veio a se revelar insuficiente para a defesa adequada de algumas parcelas de consumidores.

Brito e Duarte (2006) refuta que o princípio da vulnerabilidade é o protetor básico do consumidor. Entretanto, com a observância de determinados indivíduos que possuam deficiências no âmbito biológico (cognitivo, físico e social) foi necessária a criação de um termo mais propenso a esse tipo de grupo, no qual estão classificadas a população idosa, podendo-se assim dizer que são os hipervulneraveis.

A hipervulnerabilidade refere-se à fraqueza do indivíduo diante da relação consumerista, de forma potencializada ou excessiva. A legislação deve, portanto, ser capaz de amparar os indivíduos que possuem tais necessidades, em comparação com os consumidores taxativamente “normais”, que não possui nenhuma especificidade, que são os naturalmente vulneráveis do mercado de consumo. O termo hipervulnerabilidade foi criada para que se possa dispensar atenção e amparo às crianças, idosos, analfabetos, deficientes, entre outros sujeitos que são dotados de uma fragilidade agravada. (SCHWARTZ, 2016)

Na vida cotidiana, sabe-se que esse grupo de consumidores se torna mais atrativo para os fornecedores, pois são classes menos instruídas e que estão submissas às publicidades abusivas. Portanto, Rosa, Bernardes e Félix (2017, p.548) aduzem de forma clara que:

> Nesse mister, a eficiência dos meios de proteção ao consumidor depende não somente do esforço interpretativo para reconhecimento de um nível agravado de vulnerabilidade dentre os grupos de consumidores, mas também de tutelas jurídicas individualizadas e qualificadas para efetivação de igualdade jurídica e dignidade humana para os diferentes sujeitos de direito. Isso implica dizer que se antes a proteção jurídica das relações de consumo era feita com centralidade nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, no contexto de vulnerabilidade agravada, a defesa dar-se-á por meio de diálogo entre as fontes entre CDC (BRASIL, 1990) e Estatuto do Idoso(BRASIL, 2003), Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), Estatuto das Pessoas com Deficiência (BRASIL,2015) e demais legislações aplicáveis.

É importante retratar que para que a proteção seja realizada de forma correta e satisfatória, deverá haver uma complementação entre os microssistemas, que tutele de forma especifica, buscando o devido amparo para o idoso. No entanto, ainda se nota uma grande falha dentro das leis que disciplinam a proteção ao sujeito idoso que se encontra endividado.

Em 2012 foi criado o projeto de lei 283, que visava a modificar a lei 8.078/11 de 1990, que disciplina o Código de Defesa do Consumidor, buscando aprimorar a parte que retrata sobre a disposição de crédito ao consumidor, evitando o superendividamento. O art.54º-B § 4 do inciso IV redige que:

> § 4o É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: [...]
> IV – ocultar por qualquer forma, os ônus e riscos da contratação de crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o endividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente.

No mencionado artigo, fica claro que é retratada a questão da hipervulnerabilidade do idoso. Na contratação do crédito é taxativamente proibido encobrir qualquer cláusula existente ou prejudicar o entendimento para induzir o consumidor ao endividamento.

Segundo Rosa, Bernardes e Félix (2017), é indubitável a vulnerabilidade potencializada do consumidor idoso como componente de proteção jurídica nas relações de consumo, em particular a contratação do crédito.

Assim, é necessário aduzir explicitamente sobre a questão da fragilidade física e psíquica, que são os principais fatores ativos em relação à classificação de um indivíduo como hipervulnerável. De forma clara, Pinheiro e Detroz (2012, p. 136-137) que retratam:

> Características físicas e biológicas fazem com que a capacidade dos idosos seja diminuída, o raciocínio seja afetado pela debilidade do cérebro, redução da vitalidade do coração, perda de capacidade respiratória pela redução de força muscular do pulmão, diminuição da acuidade visual. Isso reflete em um cenário pessoal complexo e digno de atenção. Essas alterações abalam física e emocionalmente as pessoas idosas, tornando-as vulneráveis física, psíquica e socialmente. Esta vulnerabilidade pode ser identificada como inversa à da infância, pois na infância é o momento que se ganha força, desenvolve-se a inteligência. Já na idade avançada é inevitável a perda de força, ou pode-se afirmar que há uma espécie de involução.

Frisa-se uma questão comparativa entre a vulnerabilidade do idoso e a criança, podendo-se verificar que a vulnerabilidade do idoso é bem mais complexa e preocupante do que a vulnerabilidade que se nota na criança.

Diante desse embasamento é mister dizer que a complexidade da vulnerabilidade do idoso se dá diante do enfraquecimento ou perda das funções cognitivas, psíquicas e físicas. É notório que os idosos estão mais suscetíveis a sofrer com a hipervulnerabilidade do que as crianças, pois os idosos estão mais ligados ao mercado de consumo.

Pinheiro e Detroz (2012) ditam a pretensão em propor a igualdade entre os consumidores que são dotados de vulnerabilidade física, psíquica e social e se fundamentam na vulnerabilidade jurídica. Retrata-se, assim, que quando comprovada

a desigualdade entre os indivíduos, as normas jurídicas devem tutelar de maneira correspondente à desigualdade, determinando diferentes tratamentos. Aos que são considerados diferentes, no quesito do envelhecimento, é necessário garantir a igualdade jurídica com a finalidade de pacificar a desigualdade.

Portanto, é presumido que o idoso é hipervulnerável e necessita de um maior amparo dentro do ordenamento jurídico, para que diminua sua desigualdade diante do restante da sociedade, para que haja melhor desempenho no que toca às relações consumeristas. Algumas medidas protetivas ao consumidor hipervulnerável serão retratadas no próximo tópico.

## 4.2 MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR IDOSO

Como explanado, o consumidor está em uma posição de vulnerabilidade em relação ao fornecedor e, por esse motivo, as práticas no meio consumerista são tuteladas de diversas formas. O consumidor idoso, pelos motivos expostos, possui uma vulnerabilidade ainda mais acentuada, necessitando de medidas que evitem abusos praticados pelos fornecedores justamente por sua condição de hipervulnerabilidade.

Além do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso, o consumidor idoso endividado conta com dispositivos e princípios constitucionais e normas específicas, como a prerrogativa de foro prevista no Código de Processo Civil 2015, em seu art. 53, III alínea “e” e no art. 80 do Estatuto do Idoso. O art. 53, inciso III alínea “e” do Código de Processo civil 2015, expõe, *in verbis:*

> ‘Art.53 É competente o foro:
> [...] III- Do lugar:
> E) de residência do idoso, para a causa que verse sobre o direito previsto no respectivo estatuto; (BRASIL, 2015)

E no artigo 80 do Estatuto do Idoso, *In verbis*, lê-se:

> Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores. (BRASIL, 2003)

Nos dispositivos citados, pode-se verificar diferenças importantes para o estudo. O Estatuto do Idoso versa sobre a questão da prerrogativa de foro para o sujeito idoso em seu domicilio, resolvendo litígios que envolvem direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos, no âmbito da competência absoluta. O intuito desse microssistema era buscar o benefício ao idoso do acesso à justiça, tendo em vista sua fragilidade.

Em um comparativo bastante interessante, o Código de Processo Civil de 2015 notou uma lacuna no dispositivo legal, notando-se a necessidade de implementar essa lei, trazendo a novidade de que essa proteção irá garantir ao sujeito idoso a proteção no litígio individual. Retrata-se também sobre a menção direta da “residência” e não ao domicilio.

O artigo do Código de Processo Civil (art.53, Inciso III, alínea “e”) retrata que o foro será estabelecido de acordo com os preceitos que estão preconizados no Estatuto do Idoso. Entretanto, como o Estatuto do Idoso aduz sobre a tutela dos direitos coletivos, difusos e individuais indisponíveis ou homogêneos e o Novo Código de Processo Civil implica a proteção individual do sujeito, é notório que ocorre a complementação nos referentes institutos, em busca do melhor atendimento na justiça ao grupo dos idosos. Com muita propriedade sobre o tema, Pinto (2016, p.3) transcreve que:

> A nova feição do foro do idoso, de alcance mais abrangente, exigirá que a questão seja abordada sob ângulo diverso. Ainda que a parcela de (alimentos) tenha natureza patrimonial, é nítida sua relação direta com direitos fundamentais enumerados pelo próprio estatuto em seu art.3º, já que a dignidade e a subsistência do próprio idoso alimentante podem ser afetadas por ações desse jaez. Além disso, o pedido envolve a análise de aspectos peculiares a condição etária da pessoa idosa, com particularidades relativas as suas relações familiares; á forma de remuneração do idoso, muitas vezes já aposentado; aos gastos diferenciados com a saúde em razão das enfermidades típicas da idade, etc. A reunião desses fatores enseja a potencial aplicação da prerrogativa processual do art.53, III, “e” do NCPC.

Com as devidas considerações feitas acerca da prerrogativa de foro do sujeito idoso, tendo em vista o comparativo entre os dois institutos jurídicos, é notório o preenchimento entre as leis, sem deixar lacunas, para que o idoso tenha plena satisfação na resolução dos litígios a que são sujeitos. Portanto, deve-se retratar também que o idoso tem a prerrogativa de foro por ser considerado um sujeito hipervulnerável e que devido a sua fragilidade aguçada, deverá ter benefício quando do acesso à justiça.

É necessário também salientar sobre a questão do mínimo existencial, como todo e qualquer consumidor, o consumidor idoso tem direito ao mínimo existencial. Nesse Contexto, Sarlet (2007, p.90) aduz:

> [...] há que enfatizar que o mínimo existencial – compreendido como todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna (portanto, saudável) tem sido identificado – por muitos – como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, núcleo este blindado contra toda e qualquer intervenção por parte do Estado e da sociedade.

Entretanto, pode-se analisar que o mínimo existencial está ligado aos direitos fundamentais que está previsto na Constituição Federal de 1988, respeitando o principio da dignidade humana. Então, de acordo com o exposto sobre a garantia do mínimo existencial é de suma relevância expor a decisão jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito federal na qual diz:

> PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LIMITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, PROBIDADE, BOA-FÉ OBJETIVA E GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL, SOB O PRIMADO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação contra sentença que indeferiu o pedido de extensão do limite previsto para financiamentos consignados, para abranger todos os empréstimos firmados com o banco réu, inclusive aqueles que não tem previsão de pagamento por desconto em folha. 2. A previsão normativa de limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 30% (trinta por cento), em princípio é dirigida à modalidade de consignação em folha de pagamento. 2.1. No entanto, conforme entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça, em observância aos princípios da função social do contrato, probidade, boa-fé objetiva e garantia do mínimo existencial, sob o primado constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal/88), esse limite também deve ser observado no caso de contratos bancários em que o consumidor autoriza o desconto em sua conta-corrente, na qual recebe os seus vencimentos de servidor público. 2.2. No caso em análise, percebe-se a particular situação da apelante, devedora de quantia que consome parte substancial de seu rendimento bruto, descontada de sua folha de pagamentos e do saldo de sua conta bancária, o que, por certo, prejudica sua subsistência. 2.3. Portanto, deve a instituição financeira debitar na conta corrente da apelante as parcelas do contrato, observado, no entanto, na soma delas com as consignadas em folha de pagamento, o limite de 30% (trinta por cento) do montante resultante da remuneração depois de descontadas as consignações compulsórias, assim consideradas as

> descritas no artigo 3º, do Decreto Distrital nº 28.195/2007. 3. Recurso provido.
> (TJ-DF 07077205820178070018 DF 0707720-58.2017.8.07.0018, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 02/05/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/05/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O entendimento jurisprudencial releva que deve ser estabelecido no ato do contrato, a porcentagem mínima que será descontado, por exemplo, em relação aos contratos relativos ao empréstimo consignado que só pode ser descontado na folha de pagamento até 30 % do valor mensal. Com isso, pode notar que deverá ser respeitado a garantia do indivíduo de viver de modo a respeitar a sua subsistência.

Se não fosse as práticas abusivas cometidas pelas as instituições financeiras ou outros estabelecimentos que oferecem o crédito ou venda de produtos ou serviços, o indivíduo teria sua dignidade divinamente respeitada, sem precisar acionar o acesso à justiça pra que solucione os litígios que costumeiramente acontecem nesse tipo de contratação.

Por fim, e não menos importante, deve salientar sobre outros meios existentes que abarca a proteção do sujeito de modo geral, nas diversas abusividades que são cometidas pelo o mercado de consumo. São órgãos que poderá ser acionado, quando o indivíduo sentir a devida necessidade, que são o Procon e a Sac (serviço de atendimento ao consumidor).

Então em relação ao Procon que está regulamentado pela a Lei nº 9.192, de 13 de novembro de 1995, sendo uma fundação organizacional com o intuito de dirimir os conflitos existentes com os consumidores. De acordo com Contrera (2012, p.29)''A fundação Procon nada mais é do que mais um projeto estatal para tutelar e regular as relações de consumo por conta da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.''

Seguindo a mesma linha de raciocínio, de acordo com Contrera(2012) a finalidade do Procon é, preparar e efetivar a política de proteção e defesa dos consumidores, com o intuito de almejar seus objetivos necessita de sustento em grupos técnicos que amplia atividades nas inúmeras áreas de atuação, como pode ser exemplificada : Educação nas atividades de consumo; a recepção de reclamações no âmbito administrativo, coletivos, individuais e em face de empresas fornecedoras de produtos ou serviços; informa aos consumidores sobre os seus devidos direitos; dentre

outros objetivos que é de competência desse órgão, possuindo caráter fiscalizatório e sancionatório.

Enquanto que o Sac sancionada pela o decreto nº 6.523/2008 (serviço de atendimento ao consumidor), que é um serviço realizado por meio de telefone, na qual o consumidor irá fazer suas reclamações e procurar suas informações através do atendimento via telefone. De acordo com Contrera (2012, p.19):

> A preocupação com o conhecimento do SAC é grande, qualquer documento e material fornecido ao consumidor deve conter obrigatoriamente o número deste serviço e, principalmente, este deve ser veiculado de forma clara, ou seja, deverá ser demonstrado de maneira com que o consumidor consiga obtê-lo facilmente. [...]Além da veiculação em produtos e serviços da empresa, o Decreto obriga que a empresa tenha o seu número do SAC fornecido de forma também clara em sua página na internet.

Portanto, de acordo com as sistemáticas discutidas nesse tópico sobre a proteção do sujeito idoso endividado, além de sua regulamentação através dos microssistemas jurídicos, e o devido amparo na Constituição Federal, também estão presentes em seu art.53, inciso III, alínea “e” do Código de Processo civil. São também assegurados a questão do mínimo existencial, no qual encontra-se respaldo dentro dos fundamentos constitucionais. Por último retratou a questão dos órgãos públicos que foram criados com o intuito de vislumbrar a devida proteção aos consumidores.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa monográfica abordou sobre a vulnerabilidade do idoso na relação de consumo, partindo de análises realizadas em torno do sujeito hipervulnerável dentro das relações consumeristas e as possíveis causas que levam o indivíduo ao endividamento.

A relação de consumo existe desde os primórdios, porém não existia uma regulamentação jurídica dentro ordenamento jurídico brasileiro. Ao decorrer dos anos, foi notando-se a necessidade de tutelar direitos que pudessem reger tais relações.

A primeira seção desse trabalho versou sobre o contexto histórico da relação de consumo nos variados países, abordando de uma forma específica a evolução do Direito do Consumidor no Brasil. Em um segundo momento, trouxe a questão principiológica que abarca o consumidor nesse âmbito e enfatizou de forma clara os sujeitos da relação, mostrando as definições e o papel de cada sujeito dentro das relações de consumo.

Na segunda seção foi retratada a proteção jurídica do consumidor hipervulnerável dentro do ordenamento jurídico pátrio. O capítulo abordou de forma específica, em primeiro momento, a Lei da Política Nacional do Idoso, que visava a garantir os direitos sociais do idoso. Entretanto, a lei não trouxe grande efetividade de melhorias para o idoso. Assim, a Constituição Federal de 1988, enquanto lei maior, abarcou essa proteção de forma bem simplificada, porém tomando um corpo de efetividade.

Com as diversas necessidades que surgiram ao longo do tempo, tendo em vista a evolução do consumismo desenfreado foi necessária a criação de um instituto específico de tutela. Em 2003, foi criado o Estatuto do Idoso, em observância com princípio da dignidade humana. Por fim, enfatizou-se também sobre os preceitos do Código de Defesa do Consumidor e evidenciou-se a devida proteção para os consumidores que padecem dos efeitos que o mercado de consumo traz, quando é utilizado de forma abusiva.

Em conformidade com o que foi previamente exposto, a terceira seção retrata sobre o endividamento do sujeito idoso frente às relações de consumo. No estudo realizado, ficou claro que o sujeito idoso está mais propenso a se tornar endividado, pois os fatores biológicos, físicos e sociais interferem diretamente nessa relação. Devido à falta de informações, o indivíduo hipervulnerável fica desprovido de

certos entendimentos que são necessários na hora de adquirir produtos ou na contratação de serviços, gerando-se assim o endividamento crônico.

Na desenvoltura da pesquisa, um ponto marcante que foi observado foi que o idoso não é mero vulnerável, como os consumidores de forma geral. Esse indivíduo possui uma vulnerabilidade aguçada, chamada de hipervulnerabilidade, que foi discutida de forma exaustiva na terceira seção. Mostrou-se também a proteção ao idoso dentro de outros institutos jurídicos que abarcam esse tema, como no Código de Processo civil que aduz sobre a prerrogativa de foro para o idoso, a qual é de suma importância, haja vista a fragilidade desse indivíduo. A terceira seção também abordou a questão do mínimo existencial, que preceitua que cada pessoa deverá ter o mínimo para a sua sobrevivência.

A pesquisa também retratou a proteção sob a perspectiva dos órgãos do poder público que visam à defesa do consumidor de forma geral, ou seja, o PROCON e a SAC, que atendem reclamações realizadas por consumidores que sentem os seus direitos prejudicados.

Com base no estudo realizado, é possível retratar que há a necessidade de uma norma que proteja especificamente esses indivíduos que se encontram no estado do endividamento, ainda que os relatos da pesquisa mostrem que há a completude entre os microssistemas para que haja a devida proteção.

# REFERÊNCIAS

ABREU, Paula santos de. **A proteção do consumidor no âmbito dos tratados da união europeia, Nafta, e Mercosul.** Revista jurídica, Brasilia, n.73. p. 01-20, jun./jul.2005.

BIBLIOTECA DE HISTÓRIA UNIVERSAL (LIFE). Roma Imperial. Rio de Janeiro: José Olympio, 1969.

BRASIL. **Constituição federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso: 23 mai. 2018.

_____. Lei nº.10.820 de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.820.htm Acesso em 14/10/2018

_____. Lei nº. 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em 24 mai. 2018.

_____. Lei nº. 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em 24 ago. 2018.

_____. Lei nº. 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994. Dispões sobre a política nacional do idoso, cria o conselho nacional do idoso e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8842.htm>. Acesso em 9 ago. 2018.

_____. Lei nº. 10.741 DE 1 DE OUTUBRO DE 2003. Dispõe sobre o estatuto do idoso e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em 8 ago. 2018.

_____. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm>. Acesso em: 17/10/2018 art.80

_____. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm acesso: 17/10/2018 art. 53, III, alínea e

_____. Projeto de Lei do Senado no 283, de 2012. Disponível em:<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF : 0707720-58.2017.8.07.0018 DF 0707720-58.2017.8.07.0018 DISTRITO FEDERAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relator: JOÃO EGMONT. Jusbrasil,2018. Disponível em : https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/576312564/70772058201780700 18-df-0707720-5820178070018 acesso em 18 de outubro de 2018

BUAES, Caroline Stumpf. **Educação Financeira com Idosos em um Contexto Popular.** Educ. Real. [online]. 2015, vol.40, n.1, pp.105-127. ISSN 2175-6236. http://dx.doi.org/10.1590/2175-623646496.

BRITO, Alírio Maciel Lima de; DUARTE, Haroldo Augusto da Silva Teixeira. O princípio da vulnerabilidade e a defesa do consumidor no direito brasileiro: origem e conseqüências nas regras regulamentadoras dos contratos e da publicidade. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8648/o-principio-da-vulnerabilidade-e-a-defesa-do-consumidor-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 04 nov. 2018.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Dogmática dos direitos fundamentais e direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang(org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.** 2.ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. A legislação brasileira e o idoso. Revista CEPPG – Nº 21. 2009. P. 33 – 46.

CONTRERA, Cauê Sacomandi. **Serviço de Atendimento ao Consumidor: Avaliação da Eficiência e Eficácia de seu Decreto.** 2012. 45 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Fundação Educacional do Município de Assis, Assis, 2012. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/extrafema/buscarTccCurso.jsp?id=1098>. Acesso em: 25 out. 2018.

DOLL, Johannes; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. Crédito consignado e o superendividamento dos idosos: (atualidades e perspectivas). **Revista de Direito do Consumidor**, v. 107, set - out. 2016. Bimestral. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCons_n.107.11.PDF>. Acesso em: 25 out. 2018.

DOS SANTOS. Sheyla Cristina Ferreira. **Os contratos de crédito pessoal por idosos e a responsabilidade penal do fornecedor.** Dissertação. 2016.

INDALENCIO, Maristela Nascimento. **Estatuto do idoso e direitos fundamentais**: fundamentos da proteção da pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro. Itajaí, p. 61 – 63. 2007.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF : 0707720-58.2017.8.07.0018 DF 0707720-58.2017.8.07.0018.** Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/576312564/70772058201780700 18-df-0707720-5820178070018>. Acesso em: 04 nov. 2018.

LIMA, Karlla Karolinne França, XAVIER, Yanko Vinicius De Alencar. **A humanização da proteção integral do idoso no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=88d4d7db55b11ebb> Acessado em: 16 set. 2018.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIM, Antonio Herman V., MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3ª ed. São Paulo: RT, 2010

MARTINELLI, Ana Laura Teixeira. A boa fé objetiva e os limites da rescisão unilateral dos contratos administrativos por razões de interesse público. Revista de Direito Público, Londrina, v. 1, n. 6, p. 20-34, jan/abr. 2011. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/8337>. Acesso em: 16 set. 2018

MELO, Louise Gabrielle soares de. **O superendividamento do consumidor idoso**: uma análise da hipervulnerabilidade, do direito à informação e do consumo de crédito. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso, Centro Universitário de Brasília.

MENDES, Márcia R.S.S. Barbosa et al. **A situação social do idoso no Brasil**: Uma breve consideração. 2005.

MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 3.ed., São Paulo: Atlas, 2004, p.152.

PAIVA, Maria Lucia Fabbres de. Os direitos da personalidade do idoso. Dissertação (Mestrado em direito civil) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2005, p. 92 e 103.

PALHARES, Cinara. **A tutela do consumidor excessivamente endividado como forma de preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-13122010-161854. Acesso em: 2018-10-25.

PEDRON, Flávio Quinaud; CAFFARATE, Viviane Machado. Evolução histórica do Direito do Consumidor. **Revista Jus Navigandi**, n. 41, 1 de maio de 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/687>. Acesso em: 21 mai. 2018.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; DETROZ, Derlayne. Hipervulnerabilidade e os Direitos Fundamentais do Consumidor Idoso no Direito Brasileiro. **Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo**, v. 4, n. 2, p.129-164, dez. 2012. Mensal. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/72701>. Acesso em: 25 out. 2018.

PINTO, Bruno Ítalo Sousa. **A configuração do "foro do idoso" no novo Código de Processo Civil.** 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53901/a-configuracao-do-foro-do-idoso-no-novo-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 25 out. 2018.

PINTO, Karla Cristine Nascimento. **A vulnerabilidade dos idosos nas relações de consumo**. Análise do crédito consignado e superendividamento. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso, Faculdade de Sabará.

QUEIROZ, Sheyla Cristina Ferreira dos Santos. **Superendividamento do Consumidor:** os contratos de crédito pessoal por idosos e a responsabilidade penal do fornecedor. 2016.134 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

RODRIGUES, Patrícia Mattos Amato. As representações sociais do consumidor idoso acerca das normas que tutelam o consumo na terceira idade. Dissertação (Mestrado em Economia Doméstica) – Universidade Federal de Viçosa – Minas Gerais. 2011, P. 37.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; BERNARDES, Luana Ferreira; FÉLIX, Vinícius Cesar. O idoso como consumidor hipervulnerável na sociedade de consumo pós-moderna. **Revista Jurídica da Presidência**, [s.l.], v. 18, n. 116, 31 jan. 2017. Biblioteca da Presidencia da Republica. http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.rjp2017v18e116-1281.

SALGADO, Igor de Alencar. **Aspectos do superendividamento do consumidor idoso.** 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36742/aspectos-do-superendividamento>. Acesso em: 25 out. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais Sociais, "Mínimo Existencial" e Direito Privado:** Breves Notas sobre Alguns Aspectos da Possível Eficácia dos Direitos Sociais nas Relações entre Particulares. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. Direitos Fundamentais: Homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. RJ: Renovar. 2006.

SCHWARTZ, Fábio. **A Defensoria Pública e a proteção dos (hiper)vulneráveis no mercado de consumo.** 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-19/protecao-hipervulneraveis-mercado-consumo>. Acesso em: 04 nov. 2018.

SENNA, Isolete eliane. **Direito do consumidor.** Evolução histórica da defesa do consumidor. O aparecimento das primeiras manifestações e legislações. O direito do consumidor na constituição federal (CF) de 1988. A posição atual e os avanços conseguidos. O direito à portabilidade. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade do Sul de Santa Catarina.

SOUSA, Yanna Gomes de; MEDEIROS, Paulo César de; MEDEIROS, Soraya Maria de. Endividamento financeiro na terceira idade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 146, mar 2016. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16966&revista_caderno=27>. Acesso em 12 out 2018.

SPRÉA, Daniel Mascoloti. **Evolução histórica do direito do consumidor**. Disponível em

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/index>. Acesso em 28 mai. 2018.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual do direito do consumidor.** São Paulo: Método, 2014.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; SONCIN, Juliano Miqueletti. • O Endividamento do Consumidor Brasileiro e a Ofensa ao Princípio da Dignidade Humana. **Actio Revista de Estudos Jurídicos**: Revista de Estudos Jurídicos - Faculdade Maringá, Maringá, v. 25, n. 1, p.180-200, jun. 2015. Semestral. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_endividamento_do_consumidor_brasileiro_e_a_ofensa_ao_principio_da_dignidade_humana_.pdf>. Acesso em: 25 out. 2018

Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - APELAÇÃO CÍVEL: AC 02563561820118090067. Relator: Desembargador Olavo Junqueira de Andrade. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/363263906/apelacao-civel-ac-256356182011809006 7>. Acesso em: 26 mai. 2